

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.850, DE 2000
(DO SR. MAX MAURO)



Estabelece critérios para a execução das ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego.

PL. - 3.850/00
NOVO DESPACHO (17/05/2001)

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE
EDAÇÃO (ART. 54))



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II – auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

§ 1º Dos recursos do Programa do Seguro-Desemprego destinados a ações de qualificação profissional, pelo menos 70% (setenta por cento) serão aplicados de acordo com planos de qualificação elaborados por municípios ou consórcios municipais, segundo diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

§2º Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão preferencialmente destinados a municípios cujos planos de qualificação tenham sido discutidos e aprovados por comissões municipais tripartites, compostas por representantes do governo, de trabalhadores e de



empregadores, aos quais também tenha sido dada a atribuição de acompanhar e fiscalizar a execução dos referidos planos.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1996, uma parcela importante dos recursos do Programa do Seguro-Desemprego vem sendo aplicada na promoção de ações de qualificação profissional, reunidas no Plano Nacional de Qualificação Profissional – PLANFOR. O PLANFOR é executado por parcerias nacionais – o chamado Sistema S, centrais sindicais, universidades – e pelos governos estaduais, que elaboram e implementam planos estaduais de qualificação profissional.

Um dos principais obstáculos à aplicação eficiente dos recursos do PLANFOR tem sido o descompasso entre as ações previstas nos planos estaduais de qualificação e as reais necessidades dos mercados de trabalho locais. Embora o desenho institucional do PLANFOR preveja a participação de comissões municipais de emprego na eleição de projetos de qualificação dos trabalhadores, a palavra final é sempre dada pelo governo estadual, que insere suas próprias prioridades, muitas vezes distorcidas por conflitos político-partidários regionais.

Para corrigir esse defeito na implementação do PLANFOR, o presente projeto de lei visa a assegurar que o repasse e a execução dos recursos destinados às unidades da federação seja feito diretamente aos municípios ou, no caso de municípios de pequena extensão geográfica e com populações economicamente ativas reduzidas, a consórcios municipais. Desta forma, garante-se a descentralização dos recursos do PLANFOR e uma maior correspondência entre as ações de qualificação profissional e as necessidades das comunidades locais.

(Assinatura)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante de seu elevado alcance social, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2000.

max mauro
Deputado Max Mauro

011939.080

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	29/11/00 às 15:19hs
Nome	Pedro
Ponto	3290



LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

- I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;
- II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.900, de 27/08/1994.

*Vide Medida Provisória nº 1952-30, de 16/11/2000



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.952-30, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS N^{OS} 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 5º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 6º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em



conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;



II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 3850/00

NOVO DESPACHO

Revejo o despacho de distribuição dado ao PL 3850/00, para determinar que o mesmo tramite nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno. Publique-se.

Em *17 / 05 / 01*



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : pl.038502000 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.850, DE 2000
(DO SR. MAX MAURO)

Estabelece critérios para a execução das ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego.

((AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.850, DE 2000
(DO SR. MAX MAURO)

Escreve critérios para a execução das ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego.

((AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.850/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2001.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.850, DE 2000

Estabelece critérios para a execução das ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego.

Autor: Deputado Max Mauro

Relator: Deputado Jovair Arantes

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O PL n.º 3.850, de 2000, apresentado pelo ilustre Deputado Max Mauro, visa a assegurar que o repasse e a execução dos recursos destinados às ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, para as unidades da federação, seja feito diretamente aos municípios ou, no caso de municípios de pequena extensão geográfica e com populações economicamente ativas reduzidas, a consórcios municipais.

Para tanto, a proposição acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, assegurando que pelo menos 70% dos recursos destinados às ações de qualificação profissional sejam aplicados de acordo com planos de qualificação elaborados por municípios ou consórcios municipais, segundo diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho

16008



Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, desde que previamente aprovados por comissões municipais tripartites, compostas por representantes do governo, de trabalhadores e de empregadores.

Em sua justificação, o autor argumenta que a implementação de sua proposta garantirá “a descentralização dos recursos do PLANFOR e uma maior correspondência entre as ações de qualificação profissional e as necessidades das comunidades locais”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

O Plenário desta Comissão, reunido em 22 de agosto de 2001, houve por bem rejeitar o parecer do Relator, contra o voto do Deputado Evandro Milhomem. Nos termos regimentais, a Presidência da Comissão designou-me para redigir este parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos principais problemas com os quais se defrontou o Programa do Seguro-Desemprego, no passado recente, foram as graves irregularidades perpetradas na aplicação dos recursos destinados à qualificação profissional. Auditorias realizadas pelo próprio Ministério do Trabalho constataram desvios de recursos na execução dos Planos Estaduais de Qualificação – PEQ, que envolveram, inclusive, a apresentação de listas de treinandos “fantasmas” e a contratação de entidades sem a menor experiência em formação profissional.

A proposta do ilustre Deputado Max Mauro, consubstanciada no projeto de lei sob exame, apesar de singela, é perfeitamente adequada para impedir esse tipo de prática lesiva aos interesses públicos, além de representar um passo adiante no salutar processo de descentralização das ações governamentais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

É impossível admitir que, em nível municipal, situações irregulares, como as acima descritas, possam prosperar, dada a relação quase direta e cotidiana entre os beneficiários das ações de qualificação e o Poder Público. Qualquer tentativa de fraude seria rapidamente denunciada, quer diretamente pelos interessados, quer pela comissões municipais de emprego, já em funcionamento.

Por outro lado, está certo o autor do projeto de lei ao afirmar que a municipalização das ações de qualificação profissional aproximará a oferta de cursos às reais necessidades da população. Não prospera, outrossim, o argumento de que há demandas comuns a muitos municípios, pois essas poderão ser atendidas pelos consórcios municipais, previstos na proposição, ou até mesmo pela parcela dos recursos (30%) que não se dirige diretamente a essas esferas de governo.

Assim, diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 3.850, de 2000.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.

Deputado Jovair Arantes
Relator

109764.080

16008



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.850, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.850/00, nos termos do parecer vencedor do Deputado Jovair Arantes, contra o voto do Deputado Evandro Milhomen. O parecer do Deputado Evandro Milhomen passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, Titulares; Almeida de Jesus, Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Edinho Bez, Eurípedes Miranda, José Carlos Elias e Nárcio Rodrigues, Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.


Deputado FREIRE JÚNIOR
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.850, DE 2000

Estabelece critérios para a execução das ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego.

Autor: Deputado Max Mauro

Relator: Deputado Evandro Milhomem

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EVANDRO MILHOMEN

I - RELATÓRIO

O PL n.º 3.850, de 2000, apresentado pelo ilustre Deputado Max Mauro, visa a assegurar que o repasse e a execução dos recursos destinados às ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, para as unidades da federação, seja feito diretamente aos municípios ou, no caso de municípios de pequena extensão geográfica e com populações economicamente ativas reduzidas, a consórcios municipais.

Para tanto, a proposição acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, assegurando que pelo menos 70% dos recursos destinados às ações de qualificação profissional sejam aplicados de acordo com planos de qualificação elaborados por municípios ou consórcios municipais, segundo diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, desde que previamente aprovados por comissões municipais tripartites, compostas por representantes do governo, de trabalhadores e de empregadores.

Em sua justificação, o autor argumenta que a implementação de sua proposta garantirá "a descentralização dos recursos do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLANFOR e uma maior correspondência entre as ações de qualificação profissional e as necessidades das comunidades locais".

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.850, de 2000, foi apresentado após a divulgação de denúncias de irregularidades na execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR, especialmente a parcela de recursos gerida pelos governos estaduais, no âmbito dos Planos Estaduais de Qualificação – PEQ. Tais denúncias, que abrangiam a contratação de entidades fantasmas de prestação de serviços de qualificação profissional, a elaboração de listas fictícias de alunos e desvios de recursos do PLANFOR, lançaram dúvidas sobre a capacidade de os Estados planejarem e executarem ações de qualificação profissional.

Ademais, o ilustre Deputado Max Mauro argumenta que há um "descompasso entre as ações previstas nos planos estaduais de qualificação e as reais necessidades dos mercados de trabalho locais".

Embora tivessem ocorrido irregularidades que, de resto, foram descobertas, auditadas e sanadas pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego, e apesar de existirem distorções na seleção das ações de qualificação profissional e na alocação dos recursos em nível municipal, cremos que a solução preconizada pelo projeto de lei sob exame não é a mais adequada.

Os planos estaduais de qualificação do PLANFOR são elaborados a partir da consolidação de demandas de ações de qualificação profissional encaminhadas por comissões municipais de emprego, de composição tripartite. Não se justifica, por conseguinte, a alegação de que os municípios estão alijados da identificação de cursos de formação profissional compatíveis com as necessidades de mercado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, é praticamente impossível, do ponto de vista da implementação do PLANFOR, abdicar-se da presença da instância estadual, na medida em que certas ações de qualificação profissional são demandadas por um grande número de municípios. Desse modo, a contratação dessas ações pelo Estado gera economias de escala, que permitem a oferta de cursos a um custo médio inferior ao que resultaria da contratação por cada município.

Finalmente, o acompanhamento, o controle e a avaliação das ações de qualificação profissional, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, são facilitados pela existência de planos estaduais de qualificação. Sem a ajuda das Secretarias Estaduais de Trabalho e dos Tribunais de Contas estaduais, o Governo Federal teria de fiscalizar diretamente a execução de planos municipais, o que ampliaria o risco de elevação de fraudes e de desvio de recursos.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 3.850, de 2000.

Sala da Comissão, em 9 de Junho de 2001.

Deputado Evandro Milhomen
Relator

105158.080

11965

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.850-A, DE 2000 (DO SR. MAX MAURO)

Estabelece critérios para a execução das ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 3.850-A, DE 2000
(DO SR. MAX MAURO)**

Estabelece critérios para a execução das ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/12/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 200/01 - CTASP

Publique-se.

Em 27/09/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4799 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 200/2001

Brasília, 05 de setembro de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.850, de 2000.

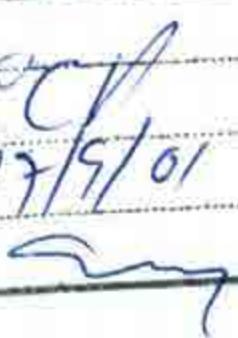
Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 81 Caixa: 164
PL N° 3850/2000
22

SECRETARIA GERAL DA M	
Órgão:	CCF
ata:	27/9/01
Ass:	
n.º	3322/01
Hora:	17:00
Ponto:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

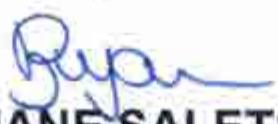
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.850A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária